

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart ; Caio Augusto Souza Lara ; Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-049-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral “Constituição, Cidades e Crises”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Os temas abordados vão desde a mediação de conflitos, a conciliação e até as práticas de Justiça Restaurativa. Novos trabalhos relacionando as formas consensuais e o Poder Público ganham destaque. A interdisciplinaridade com o Direito Administrativo, o Direito Tributário e o Direito Empresarial foram a novidade deste evento e as discussões se somaram ao estudo tradicional das formas consensuais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof^a. Dr^a. Adriana Silva Maillart

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr. Diego Mongrell González

Nota técnica: O artigo intitulado “Pluralismo jurídico: judiciário e mediação como instrumentos de democratização do Direito” foi indicado pelo Programa de Pós Graduação - Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NAS MEDIAÇÕES DE CONFLITOS FAMILIARES JUDICIALIZADOS.

SYSTEMIC CONSTELLATIONS AND THE PRINCIPLE OF AUTONOMY OF WILL IN THE MEDIATION OF JUDICIALIZED FAMILY CONFLICTS

Rachel Serodio de Menezes ¹

Resumo

Versa o artigo acerca da terapia denominada constelações familiares como uma etapa prévia da mediação como mecanismo consensual processual para a busca de solução de conflitos de forma autônoma, analisando em conjunto os princípios da autonomia da vontade no Brasil e o da voluntariedade em Portugal. Aponta diversos Tribunais do país que vêm utilizando a técnica bem como o método e resultados do projeto piloto aplicado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Conclui elencando pontos de melhoria e desafios para manutenção do projeto sopesando a possibilidade de levar ao sistema de justiça português essa prática.

Palavras-chave: Constelações familiares, Autonomia da vontade, Mediação, Brasil, Portugal

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with therapy called family constellations as a prior stage of mediation as a consensual procedural mechanism for conflict resolution in an autonomous way, analyzing principles of autonomy of will in Brazil and that of voluntariness in Portugal. It points out several Courts in the country that have been using the technique as well as the method and results of the pilot project applied at the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro. It concludes by listing improvement and challenges for maintaining the project, considering the possibility of bringing this practice to Portuguese justice system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family constellations, Autonomy of the will, Mediation, Brazil, Portugal

¹ Advogada. Sócia do Rachel Serodio de Menezes Advogados. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa. Especializada em direito civil e processo civil pela FGV-RJ. Membro do IBDFAM.

1 Introdução

O presente artigo objetiva contextualizar de forma comparativa o princípio da autonomia da vontade pelo direito luso-brasileiro observado na mediação de conflitos e considerando o princípio da voluntariedade do direito português como uma extensão da autonomia da vontade.

Como etapa anterior as sessões autocompositivas de mediação o estudo traz a apresentação da terapia denominada constelações familiares, utilizada no Brasil como etapa prévia às sessões de mediação na busca de solução de conflitos de forma autônoma entre as partes, em processos movidos no âmbito do juízo familiar. A técnica surge como uma possibilidade não impositiva para que os autores processuais possam definir suas vidas sem a necessidade da interferência estatal, com uma decisão judicial que avalia o mérito e coloca fim ao conflito.

Neste contexto, o artigo traz o método aplicado em algumas Varas de Família da Comarca do Estado do Rio de Janeiro e que pode ser replicado no âmbito de justiça ou de forma extrajudicial a trazer as partes conflitantes um novo olhar sobre si e em consequência, sobre suas demandas judiciais.

O artigo ainda traz o resultado da pesquisa realizada com algumas partes que experienciaram no judiciário as Constelações Familiares.

Para tanto, será utilizado como metodologia uma análise teórica através de pesquisa bibliográfica no tocante ao estudo comparativo inicial bem como o levantamento e sistematização de dados extraídos de relatórios estatísticos dos tribunais estaduais brasileiros sobre o tema das constelações familiares.

Por fim, o artigo sintetiza pontos negativos e positivos da técnica e vislumbra a possibilidade de se enxergar a prática como política pública.

2 O princípio da autonomia da vontade

2.1 No Brasil

A busca pela autonomia das partes não é fonte nova da legislação brasileira. Desde o Código Civil de 1916 o contrato faz lei entre as partes e desde o Código de Processo Civil de 1975 as partes podiam convencionar cláusulas de eleição de foro. A lei civil de 2002 aumentou o rol dos negócios civis típicos e ampliou as possibilidades dos negócios civis atípicos.

Mas foi com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 que se teve o maior avanço do princípio da autonomia da vontade, qual seja, a possibilidade de se realizar

negócios processuais típicos não apenas como a cláusula de eleição de foro, mas ajustar prazos não peremptórios, definir suspensão de processos e até mesmo desistir de recursos¹.

O artigo 190 da lei processual vigente no Brasil é uma das maiores inovações acerca da autonomia da vontade em negócios processuais atípicos denominada cláusula geral de negociação, como segue:

Artigo 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade)².

Para Didier (2017), o dispositivo legal permite as partes de forma democrática e cooperativa ajustarem entre si o procedimento e os efeitos do que pretendem para chegarem ao mérito, estando o juiz apenas no papel de fiscalizador procedimental³.

Perceba-se em linhas gerais no Brasil o grande avanço da busca legislativa para que as partes cada vez mais possuam autonomia e poder de decisão de suas vidas, desde que não afronte a ordem democrática e os princípios norteadores de direito, sendo permitido inclusive a inovação processual da cooperação em normas processuais.

2.2 Em Portugal

Por outro lado, ainda que de forma menos ousada, o Código Civil Português (CCP) segue atualmente o princípio da autonomia da vontade das partes delimitando sobremaneira a nulidade dos negócios jurídicos firmados entre elas e preocupando-se detidamente à sua limitação quando afronta aos bons costumes.

Assim, em resumo, tendo os negócios jurídicos objeto jurídico (art. 280.º, n. 1, do CCP), fim ofensivo (art. 281 do CCP) e subordinação a uma condição (art. 271.º, n. 1 do CPP) ofensiva aos bons costumes, são os três nulos por serem declarados contrários à lei e à ordem pública.

Significa dizer que existem três níveis diferentes de controle de validade dos negócios que permite aos sujeitos negociais a liberdade de definir seus negócios e o gerenciamento de

¹ BEZERRA, Rudney Teixeira; NETO, Odasir Piacini. O poder jurígeno das partes: a autonomia da vontade como fonte de norma processual/procedimental. **Migalhas**. 2017.

² BRASIL. Lei n.º 13.105/2015. **Diário Oficial da União, Seção 1**. N.º 51. 17 mar. 2015, p.1.

³ DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol.1. Salvador: Juspodvim, 2017, p. 376-377.

forma ampla de seus contratos, tendo apenas as limitações legais como limite ao exercício da autonomia privada.⁴

Ao contrário do direito brasileiro, ainda não existe a possibilidade de cooperação processual através de definição das partes nos denominados negócios jurídicos atípicos.

3 Mediação no Brasil e a mediação em procedimento português

No Brasil, a mediação como ferramenta para autocomposição de conflitos tem como previsão normativa a Resolução nº 125/2010, do CNJ e posteriormente a Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil (CPC) e a Lei nº 13.140/2015 – Lei da Mediação (LM).

Em 2010, o Judiciário ao incorporar o sistema multiportas no ordenamento jurídico brasileiro previu em seu artigo 1º que os conflitos devem ser tratados adequadamente, conforme sua natureza e peculiaridade⁵. Nesse contexto, as formas consensuais como a mediação e a conciliação ganharam especial atenção.

A contar desse ano (2010), todos os órgãos judiciários foram instados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – órgão administrativo do Poder Judiciário – a criarem espaços voltados para solução consensual de conflitos onde se iria desenvolver a mediação judicial, por exemplo.

O código de ética de conciliadores e mediadores judiciais (Anexo 2, da Resolução 125/2010) traz as regras para o procedimento da mediação, apresentando de início o princípio da autonomia da vontade:

Artigo 2 As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas: (...) II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento.⁶

O tema ganha força com o CPC de 2015, que reitera os pontos apresentados pela referida Resolução, trazendo a previsão de designação de mediação como regra quando houver vínculo prévio entre as partes e elegendo no artigo 166 a autonomia da vontade como um dos princípios da mediação: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da

⁴ CARVALHO, Jorge Morais – A moral como limite à autonomia privada. **Revista de Direito Civil Contemporâneo (RDCC)**. V.º 8. 2016, p. 303-326.

⁵ BRASIL. Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional da Justiça (CNJ). **Diário de Justiça Eletrônico**. N.º 39. 01 mar. 2011, p. 2-15.

⁶ BRASIL. Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional da Justiça (CNJ). **Diário de Justiça Eletrônico**. N.º 39. 01 mar. 2011, p. 2-15.

independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”⁷

Por sua vez, a Lei de Mediação em seu artigo 2º trouxe também quais princípios devem ser observados no exercício da profissão: “A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; (...) V - autonomia da vontade das partes; (...)”⁸, dentre outros.

Em Portugal, assim como no Brasil, em sede de mediação as partes tornam-se protagonistas do processo e afastam a solução de mérito do conflito das mãos do Estado, na figura do juiz e da burocracia e distanciamento do vernáculo, o que permite que as partes exerçam sua autonomia e tornem-se protagonistas diante do empoderamento que possuem nesta fase processual.⁹

Por óbvio, referido empoderamento se confirma pela possibilidade real da aplicação uníssona do princípio da autonomia da vontade das partes durante todo o decorrer do procedimento, iniciando-se com o consentimento dos mediados de que o conflito seja pontuado e o mérito consolidado por decisão única das partes através deste meio, sendo certo que deve ser respeitada qualquer desistência da utilização da ferramenta ante a decisão voluntária das partes.

O transcorrer do procedimento de mediação dependerá sempre da livre escolha de participação das partes através de um consenso que chegará a decisão final que colocará termo ao litígio, não havendo dúvidas de que a assinatura do termo final terá sido unicamente escolha livre e desenvolvida pelos mediados. Significa aqui dizer que a autonomia da vontade das partes é a mola mestra propulsora da trajetória seguida em busca do fim de um litígio ou conflito através da mediação.¹⁰

Assim, a Lei n.º 29/2013 veio regulamentar, de forma autônoma, a mediação em Portugal, determinando o legislador tratamento autônomo e sistemático, concretizando no quadro normativo base deste método no ordenamento jurídico português.¹¹

⁷ BRASIL. Lei n.º 13.105/2015. **Diário Oficial da União, Seção 1**. N.º 51. 17 mar. 2015, p.1.

⁸ BRASIL. Lei n.º 13.140/2015. **Diário Oficial da União, Seção 1**. 29 jun. 2015, p. 4.

⁹ GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012, p. 27.

¹⁰ CEBOLA, Cátia Marques – **La Mediación: proceso y derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 138-139.

¹¹ PARECER DO SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (SMMP), Lisboa, 2012 – **SMMP**. Lisboa: DIREÇÃO SMMP, 2012.

O Capítulo II da Lei nº 29/2013 em seus artigos 3º a 9º elencou os princípios gerais aplicáveis “a todas as mediações realizadas em Portugal, independentemente da natureza do litígio que seja objecto de mediação.”¹²

Assim consagrou o legislador norma cogente de caráter geral com as bases primordiais das mediações em geral, quais seja, mediação civil, comercial, familiar, laboral e penal, além das mediações públicas dos Julgados da Paz, o que consolida de forma uniforme a utilização da ferramenta em Portugal.¹³

3.1 Os princípios estruturantes da mediação em ambos os países

3.1.1 O princípio da autonomia da vontade como norteador das mediações no Brasil

No que diz respeito ao princípio da autonomia da vontade, dispõe o código de ética dos conciliadores e mediadores judiciais que seja assegurada as partes “(...) uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento”¹⁴ e tal diretriz repete-se na Lei de Mediação quando esta dispõe em seu artigo 2º, §2º que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”¹⁵.

Segundo Didier (2017), o também chamado princípio do autorregramento da vontade é “corolário da liberdade”¹⁶, sendo considerado o princípio mais importante sobre o tema. Dessa forma, tem-se a liberdade da pessoa envolvida no litígio como princípio basilar da mediação, seja na tomada de decisão pela melhor solução para seu problema, seja na definição das regras procedimentais ou até mesmo de seu encerramento.

Embora as partes que estejam envolvidas em conflitos familiares judicializados sejam obrigadas a comparecerem à sessão de mediação, não devem ser constrangidas pelos auxiliares de justiça a alcançarem um acordo, quiçá permanecerem no processo da mediação, que pode ser encerrado a qualquer tempo. O não comparecimento à audiência é considerado “ato atentatório à dignidade da justiça”. Nesse sentido, prevê o artigo 334 em seu §8º:

“O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Bueno (2016) explica que o mesmo enunciado se aplica à mediação, em que pese o silêncio do dispositivo. Para o autor, a medida demonstra a seriedade com a qual a legislação

¹² BRASIL. Lei n.º 29/2013. **Diário da República, Série I**.

¹³ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da Mediação Comentada**. Coimbra: Almedina. 2014, p. 24.

¹⁴ Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional da Justiça (CNJ). **Diário de Justiça Eletrônico**. N.º 39. 01 mar. 2011.

¹⁵ BRASIL. Lei n.º 13.140/2015. **Diário Oficial da União, Seção 1**. 29 jun. 2015, p. 4.

¹⁶ DIDIER JR., Fredie – **Op. Cit.** Vol.1. Salvador: Juspodvim. 2017, p. 311.

trata do assunto bem como “ênfatiza a importância de autor e réu manifestarem-se de forma inequívoca sobre seu eventual desinteresse”¹⁷.

3.1.2 O princípio da voluntariedade em Portugal

O Princípio da Voluntariedade num procedimento de mediação está previsto no artigo 4º da lei 29/2013 e encontra-se sobreposto sobre alguns pilares quais sejam, a liberdade de escolher mediar e de desistir de mediar, a de escolher o acordo que irá assentir e a liberdade de escolher o mediador.

O Artigo 4º da Lei de Mediação exige inclusive ser “necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a realização da mediação (...)” podendo a qualquer momento, com base neste mesmo artigo as partes em conjunto ou unilateralmente, revogar o seu consentimento, desistindo do processo da mediação.

Ao se chegar a formalização do acordo se tem o princípio da voluntariedade em evidência, já que é no momento que as partes de forma voluntária e autônoma ajustam e colocam termo a controversia de forma pacífica sem a necessidade de interferência de terceiros – Estado juiz.¹⁸

Há quem entenda que o legislador português optou por afastar a obrigatoriedade do instituto da mediação sob o argumento de que violaria o princípio da voluntariedade em consonância com a orientação proposta pelo legislador comunitário, conforme artigo 3º da Diretiva 2008/52/CE:

Artigo 3.o Definições. Para efeitos da presente directiva, entende-se por: a) «Mediação», um processo estruturado, independentemente da sua designação ou do modo como lhe é feita referência, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador. Este processo pode ser iniciado pelas partes, sugerido ou ordenado por um tribunal, ou imposto pelo direito de um Estado-Membro.¹⁹

Entretanto, como bem assevera Ruben Bahamonde Delgado (2018)²⁰, um sistema de mediação legalmente obrigatório não prejudica a efetividade do princípio da voluntariedade de acordo com o disposto n.º 1 do artigo 20º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Isto porque em nada impede o amplo acesso à justiça de forma proporcional e razoável sempre que necessário.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella – **Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei 13.256, de 4-2-2016**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 331.

¹⁸ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Op. Cit.**, p. 28-29.

¹⁹ DIRECTIVA 2008/52/CE. **Jornal Oficial da União Europeia**.

²⁰ DELGADO, Ruben Bahamonde – Os Princípios Estruturantes da Mediação em Portugal. **Galileu – Revista de Direito e Economia**. [Em linha]. V. XIX (2018), p. 131-154.

3.2 A obrigatoriedade da judicialização de processos que versem sobre relações familiares e o papel da mediação nestes processos como garantia da autonomia da vontade das partes.

Um das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), lei 13.105/15 foi a obrigatoriedade em seu artigo 334 da realização da audiência de mediação ou conciliação antes mesmo da resposta do réu.

O objetivo do legislador foi priorizar as soluções alternativas de conflitos em consonância inclusive com o que dispõe os §§ 2º e 3º do art. 3º da mesma lei processual, tornando-se um dever do Estado juiz a cooperação processual elencada no artigo 6º da mesma lei, que dispõe “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”²¹.

Com esta nova sistemática se percebe uma mudança significativa na legislação processual civil brasileira. Antes, o réu era citado – formalidade legal de convocação para integrar a lide – para apresentar defesa, agora, é citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação. Ato contínuo, em não havendo acordo em quantas sessões de mediação entenderem por bem participar, inicia-se o prazo para apresentar defesa, conforme artigo 335 do referido diploma legal:

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (...)²².

Significa dizer que a manifestação do réu no processo depende que seja infrutífera a audiência de mediação ou ambas as partes escolham por não realizá-la na forma do parágrafo 5º do mesmo artigo 334 do CPC: “O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.”²³

O CPC determina no § 4º do mesmo artigo 334 que a audiência de mediação só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, o que significa dizer que, a fim de consagrar as soluções alternativas de conflito e a autonomia das partes, a realização de

²¹ Idem.

²² Idem.

²³ Idem.

mediação nesta fase processual do direito processual civil brasileiro não é voluntária, mas sim obrigatória²⁴.

Não se pode fechar os olhos para a peculiaridade de tratamento processual quando se está no âmbito das relações familiares onde as relações de afeto estão muitas vezes desequilibradas e precisam ser mantidas.²⁵

É nas famílias onde os sujeitos formam suas personalidades e onde faz importante o acolhimento solidário e com base na confiança que seus membros depositam um no outro, dando ao afeto o valor jurídico de fato que materializa a dignidade humana de seus membros²⁶.

Considerando isso, acolhendo o princípio da autonomia de vontade das partes e tendo uma visão mais acolhedora da justiça, andou bem o legislador ao designar audiência de mediação antes mesmo da apresentação de defesa da outra parte ao permitir que aqueles sujeitos de direito que compõem a lide busquem as soluções para os invariáveis conflitos que possam ser levados ao judiciário e que são oriundos das relações familiares.

3.3 A não obrigatoriedade da judicialização de mediação no Direito Português

Ao contrário da legislação brasileira, a lei 29/2013 bem como o Código de Processo Civil Português não determinam qualquer obrigatoriedade do procedimento de mediação, estando a critério das partes na forma do Capítulo II da lei de mediação e em consonância com o princípio da voluntariedade acima detalhado.

Por outro lado, de forma semelhante a legislação brasileira, a legislação portuguesa incentiva a pré mediação processual, onde “as partes podem, previamente à apresentação de qualquer litígio em tribunal, recorrer à mediação para a resolução desses litígios.” nos termos do item 1 do artigo 13 da lei 29/2013.

A não obrigatoriedade da mediação não é uma subserviência ou minimização da ferramenta, mas sim uma alternativa econômica, integrativa, rápida, solúvel, célere e eficaz que deixa ao alvedrio da parte a tomada de sua decisão. Todavia, em sendo escolhida pelos sujeitos do processo e não se chegando a uma solução mediada entre as partes não haverá alternativa senão a busca do Judiciário²⁷.

²⁴ NETO, Pedro Paulo de Melo Reis. A obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação no novo Código de Processo Civil. **Conteúdo Jurídico**. 30 jun. 2017.

²⁵ RAMALHO, Fabiana. A mediação no âmbito do direito das famílias. **Jus**. 2017.

²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson – **Curso de Direito Civil: Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 153-154.

²⁷ DELGADO, Ruben Bahamonde – Op. Cit. **Galileu – Revista de Direito e Economia**. [Em linha]. V. XIX (2018), p. 131-154.

Nessa busca, deve-se levar em consideração que não há tempo a ser considerado perdido já que durante o período da mediação, os prazos de prescrição e caducidade estão suspensos na forma dos itens 2 e 3 do artigo 13 da lei de mediação:

2 — O recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, em que todas as partes tenham concordado com a realização da mediação. 3 — Os prazos de caducidade e prescrição retomam -se com a conclusão do procedimento de mediação motivada por recusa de uma das partes em continuar com o procedimento, pelo esgotamento do prazo máximo de duração deste ou ainda quando o mediador determinar o fim do procedimento.²⁸

4 As constelações familiares como etapa prévia à mediação na busca da autonomia da vontade das partes no Brasil

O estímulo às soluções consensuais é uma premissa da Resolução n° 125/2010 do CNJ, que já elevava a conciliação, a mediação e outros mecanismos consensuais de resolução de controvérsias.

A importância do tema ganha relevância ao ser a consensualidade considerada norma fundamental do processo pelo atual CPC, de forma que a autonomia individual de cada parte envolvida no litígio tenha vez para se fazer valer em espaços concretos para sua eventual realização, como a conciliação e mediação, na forma do artigo 139, V, incumbindo ao magistrado o dever de promover a autocomposição a qualquer tempo²⁹.

Dessa forma, os dispositivos legais trazem os métodos consensuais como norma fundamental a ser observada antes de uma decisão judicial e a previsão de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e a conciliação no âmbito familiar.

O amparo legal que possui as constelações familiares no âmbito jurídico se dá pelo artigo 3º, § 3º, do CPC, que dispõe: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”³⁰ bem como no artigo 694, do CPC: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.”³¹

Assim, o Poder Judiciário incorpora em seu campo de atuação todas as práticas que facilitem a resolução de conflito através da construção do consenso, como a conciliação, a mediação e as constelações familiares.

²⁸ Lei n° 13.105/2015. **Diário Oficial da União, Seção 1.** N.º 51. 17 mar. 2015. p.1.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

³¹ Idem.

As constelações familiares são comumente utilizadas pelos tribunais estaduais brasileiros em fase preliminar nos processos judiciais que versem sobre o direito das famílias, em especiais aqueles que envolvem crianças e adolescentes como questões sobre responsabilidade parental, convivência familiar e alimentos.

Em 2012 o magistrado brasileiro Sami Storch passou a realizar palestras vivenciais de constelações familiares antes das audiências de conciliação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e percebeu a obtenção de índices expressivos de conciliações, cerca de 90% de acordos³².

Em outubro de 2015, o CEJUSC da Comarca de Sorriso do Tribunal do Estado do Mato Grosso passou a utilizar a técnica da constelação familiar em suas audiências de conciliação e mediação³³.

Em fevereiro de 2016, o Tribunal do Estado do Mato Grosso do Sul celebrou convênio com terapeutas sistêmicos para realizar atendimentos no âmbito da Infância e Juventude. A 6ª Vara de Família da Comarca da Capital do Tribunal do Rio Grande do Norte, utiliza a técnica da constelação familiar nas audiências de conciliação no projeto coordenado pela juíza Virgínia Bezerra.³⁴

Atualmente são mais de 16 Estados brasileiros além do Distrito Federal que utilizam a técnica em seus tribunais, tornando visível sua crescente aplicação na busca por um tratamento adequado aos conflitos de interesse³⁵.

As constelações familiares é uma abordagem sistêmica criada pelo alemão Bert Hellinger que ao conhecer o trabalho da americana Virginia Satir com terapia familiar percebe a oportunidade de tratar questões individuais por meio de representações familiares, tradução literal do nome da técnica em alemão “Familienaufstellung”, que perdeu parte do seu sentido ao ser traduzida do inglês para o português, ganhando o nome de Constelação³⁶.

A constelação é uma experiência vivencial, na qual alguém representa algo ou uma pessoa, “[entrando] em contato com um campo de informações que o fará comportar-se ou sentir-se como o representado. Este campo informacional traz informações que mudam o comportamento humano o tempo todo”³⁷.

³² STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos.

³³ PINHEIRO, Janã. Sorriso usará método da constelação familiar.

³⁴ STORCH, Sami. Reconciliação: um novo olhar para a vida. Viver bem em revista. Entrevista concedida a Taciana Chiquetti. 11 set. 2015.

³⁵ FARIELLO, Luiza. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF.

³⁶ OLIVEIRA, Décio; OLIVEIRA, Wilma. Por quê o nome constelações? Instituto Desenvolvimento Sistêmico para a Vida (IDESV).

³⁷ BARBOSA, Ruth. O que é constelação sistêmica? In: Workshop de Constelação Sistêmica – Rio de Janeiro: Instituto de Educação do Ser (IES). 17 abr. de 2011.

Não deve ser considerada uma psicoterapia, mas sim uma vivência terapêutica que pode permitir que aquele que busca o judiciário para a resolução de um conflito se perceba através de dinâmicas ocultas nas relações familiares³⁸.

São “um novo paradigma de desenvolvimento humano” bem como uma ferramenta na busca da autonomia existencial daqueles que batem à porta do Judiciário para a solução de seus conflitos, já que oferece instrumentos para não repetição de crenças e comportamentos dos sistemas familiares, permitindo que aquele indivíduo desenvolva e enxergue suas potencialidades e autonomia para definir dentro de uma contenda, em conjunto, as melhores decisões, sem a necessidade de ingerência do Estado Juiz.

É importante que os profissionais que estejam a frente desse projeto inovador perante o Judiciário tenham qualificação técnica reconhecida pois não há uma solução pronta como a letra fria da lei quando se trabalha com constelação familiar. Trata-se de um novo paradigma de justiça, focada no desenvolvimento humano e social sendo fundamental o conhecimento teórico e prático aprofundado e consciente da busca de potencialidade humana e da autonomia existencial de cada um.³⁹

Em Portugal, diante da formação da estrutura judiciária, em especial, pelas mediações estarem fora do âmbito do poder judiciário, as Constelações embora reconhecidas e aplicadas, ainda não se encontram disponíveis como ferramentas para aqueles que buscam as mediações ou o Judiciário.

De todo modo, não se pode deixar de aventar a possibilidade de estarem disponíveis e se tornarem mais uma alternativa eficaz na busca da autonomia de cada integrante de um possível conflito a ser mediado ou levado ao tribunal.

4.1 O método aplicado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O método práxis de constelação familiar⁴⁰ é desenvolvido nas Casas da Família⁴¹ do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e idealizado pelo Dr. André Tredinnick, magistrado coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da

³⁸ TREDINNICK, André – Delineamentos democráticos da Constelação Familiar no Poder Judiciário. In Anais do Seminário Nacional de Constelações Familiares na Justiça: Práticas de Constelação Familiar no Judiciário, Rio de Janeiro, 2017. Rio de Janeiro: Práxis Sistêmica, 2017, p. 142.

³⁹ SOUZA, Adriana Bravim de. – **Conversando sobre constelação familiar na justiça**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 94-95.

⁴⁰ A metodologia detalhada de trabalho da Constelação aplicada ao Sistema de Justiça será objeto de estudos futuros, portanto, para mais informações, o sítio eletrônico da Associação criadora do método e que o desenvolve há cinco anos no fórum regional da Leopoldina: www.praxissistemica.com.br

⁴¹ Ato normativo 14/17 do TJRJ, artigo 2º - as casas da Família oferecerão, no âmbito pré – processual e no processual, serviços que visam identificar, diagnosticar, tratar e solucionar conflitos objetivos ou subjacentes ao processo, por meio de práticas e saberes multidisciplinares, tais como as constelações familiares e os círculos de convivência, ampliando o modo de solução justa através de métodos consensuais.

Leopoldina, pode ser replicado em qualquer Tribunal do Brasil ou de Portugal, trazendo aos que buscam o judiciário uma forma diferente de perceber seus conflitos.

Neste método, aqueles que buscam por justiça são convidados a aproximarem-se de sua autonomia existencial, aptidão individual para refletir sobre si e de onde partem suas visões de mundo, um dos alicerces pessoais necessários subjacentes ao princípio da Autonomia da Vontade.

Ao entrarem em contato com seus emaranhamentos pessoais através de uma dinâmica sistêmica denominada de “dinâmica dos pais” as partes envolvidas em litígios podem ter mais consciência sobre suas vidas, tornando-se conseqüentemente capazes de solucionar conflitos onde estão inseridas sem a intervenção de um terceiro alheio as peculiaridades de cada caso que origina um processo judicial.

Significa dizer aqui, em outras palavras, que o convite para participar da Constelação Familiar é levar as partes a possibilidade de enxergar o litígio sobre outro prisma, através do método do projeto piloto pormenorizado a seguir.

Previamente, com a distribuição de ação judicial para a 1ª Vara de Família da Regional da Leopoldina, onde as partes são convidadas a comparecer em data agendada pelo Tribunal para a sessão de constelação familiar que se realiza uma vez por semana.

Em cada sessão, são convidados autores e réus de em média 15 processos litigiosos ajuizados, semanalmente, o que significa dizer que as demandas consensuais não estão abarcadas tendo em vista a consensualidade prévia.

Ato contínuo, as partes também recebem carta intimação para comparecimento a sessão de mediação, na forma do artigo 334 do CPC⁴² a se realizar em data posterior a da Constelação Familiar. A diferença principal aqui é que não há qualquer necessidade de esclarecimento processual ou justificativa para o não comparecimento à sessão de Constelação Familiar, ao contrário das exigências legais de justificativa e sanções quanto ao não comparecimento em audiência de mediação.

Assim que as partes chegam ao local designado imediatamente é estabelecida uma recepção. Alguns chegam sozinhos, outros com advogados e são todos recebidos da mesma forma, onde ao assinarem a lista de presença recebem um crachá com seus nomes. Deixam neste momento de ser um número de processo e são vistos como seres vitais. Humanos

⁴² Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

frustrados no desejo de ser feliz e que depositam a expectativa do litígio a terceiro, o Estado juiz⁴³.

Assim como na mediação, não há qualquer conhecimento antecipado do motivo que levou cada um buscar o judiciário. Sentam todos em círculo e se estabelece o vínculo de acolhimento, onde um constelador da boas-vindas à Casa da Família, lembra a todos dos convites que receberam e esclarece que aquele encontro trata-se da Constelação Familiar, explicando em seguida ser aquela uma possibilidade de todos olharem de outra forma, outro jeito as relações vivenciadas.

Neste momento é feito um breve esclarecimento sobre a técnica criada pelo alemão Bert Hellinger ao conhecer o trabalho da americana Virgínia Satir, pelos bons resultados que ela estava conseguindo com sua técnica. É pontuado que Virgínia Satir, Terapeuta Familiar, sempre defendeu a ideia de que os conflitos humanos tem sua origem na família e teve a ideia de chamar toda a família de seus pacientes para que todos vissem a origem o seu problema. Tal técnica mostrava rapidamente onde um paciente replicava determinado comportamento que tinha. Por exemplo, a raiva que tinha de um e de outro.

Entretanto logo apareceram problemas. Parentes começaram a faltar, uns porque moravam longe, outros tinham morrido. Neste passo, Virginia Satir teve a ideia de convidar as pessoas que trabalhavam ali para representar o parente ausente e percebeu-se que a pessoa entrava na representação do pai ou mãe ou de algum parente sentia uma emoção, seja um aperto no peito a respiração mudava. Pra corroborar, o cliente dizia que era assim mesmo que o parente sentia, iniciando-se assim a criação das esculturas familiares⁴⁴.

Bert Helling, que já era terapeuta familiar, ao conhecer o trabalho da Virginia Satir, observou que as pessoas prendiam o movimento que o corpo demonstrava. Ele retorna à Alemanha, monta grupo de 30 pessoas e faz pesquisas com as pessoas se movimentando. Cria, então, a representação familiar. Que com a tradução do alemão para inglês, do inglês para português vira Constelação familiar. Nada a ver com astrologia ou mistério religioso.

Após a breve explicação acima são esclarecidos os conceitos de crenças, conflitos, sistemas familiares, o campo de atuação da Constelação Familiar, a possibilidade de percepção do mundo interno de cada participante através das dinâmicas aplicadas sempre mantendo todos os presentes incluídos, sem exceção.

⁴³ BARBOSA, Ruth, Conversando sobre constelação familiar na justiça. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 31.

⁴⁴ Revista Digital Enredos – Especial Virginia Satir. Edição Zero. fevereiro 2017.

Todos participam, seja como parte a realizar a dinâmica, seja como representantes dos pais daqueles que estão fazendo a dinâmica. Ao menos que não queiram. Os ensinamentos técnicos iniciais são levados para a prática e ao final é feita uma dinâmica hipotética para todos os presentes verem, após toda a parte teórica apresentada, o que acontece quando um filho ou uma filha se vê no meio de uma briga entre os genitores.

A sessão dura em média 2 horas e as partes retornam ao judiciário como já detalhado alhures em data já marcada para o próximo mês.

4.2 Resultados comparativos do TJRJ após a implementação das constelações familiares em etapa prévia à de pré-mediação.

Em acompanhamento ao método acima detalhado, em pesquisa realizada por Barbara Musumeci Mourão (2019)⁴⁵ foram selecionadas 300 ações que tramitavam entre 2004 e 2017 e que foram sorteadas pelo sistema DPC (distribuição e controle processual) da 1ª Vara Regional da Leopoldina, local onde o seu juiz titular Dr. Andre Tredinnick implementou junto a Casa da Família este projeto inovador em paralelo aos demais métodos de resolução de conflito como as oficinas de parentalidade, conciliação, mediação dentre outros.

Das 300 ações 279 foram consideradas validas pelas pesquisas sendo realizadas 98 entrevistas telefônicas com pessoas que participaram das constelações familiares.

Abaixo um complemento das principais informações dos entrevistados, considerando ser Vara de Família, onde 83,5% dos casos tratavam de afeto e conjugalidade, ou seja, casais ou ex casais que buscavam o judiciário para solucionar algum conflito em relação aos filhos ou à própria relação. 5% se referiam a demandas de pais e filhos adultos e 10% a relação de parentalidade não abarcava pais e filhos, mas sim outros parentes.

O Sexo dos requerentes refere-se a 33% do gênero masculino e 67% do gênero feminino, enquanto dos requeridos são 36% do gênero feminino e 64% do gênero masculino.

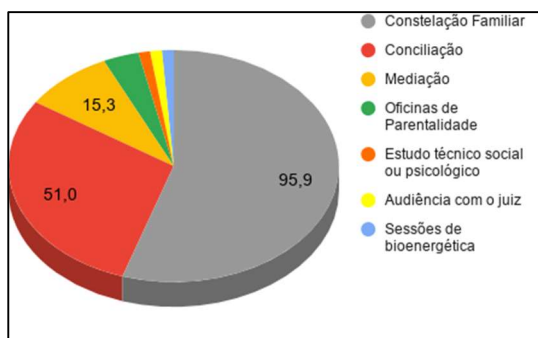
Ação de alimentos referem-se a (170) dos casos, seguido de demandas acerca de guarda de filhos (49) e após convivência (29). As demais se referem a dissolução de relacionamentos (31) e investigação de paternidade (12).

Quando da realização da pesquisa, 40% das demandas ainda não haviam sido resolvidas, 20% foram resolvidas por sentença judicial e os restantes 40% foram resolvidos através de acordo. Considerando as inúmeras práticas de acolhimento realizadas no fórum, 95,9% participaram de constelação familiar, ainda que em conjunto com outro tipo de

⁴⁵ MOURÃO, Barbara Musumeci. **Conversando sobre constelação familiar na justiça**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 100/133.

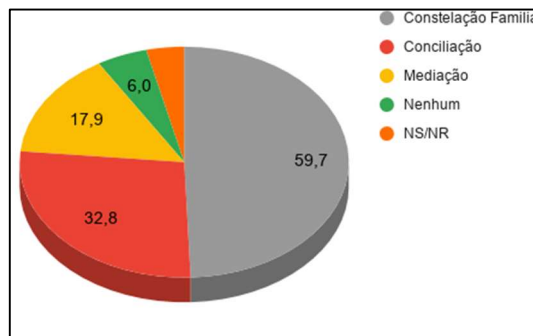
acolhimento (como a conciliação e a mediação), tendo ainda a maioria apontado a constelação como a atividade que mais teria influenciado no resultado do processo, veja detalhadamente a seguir:

Atendimento recebido no curso do processo (%)



fonte: Mourão, 2019

Atividades que mais influenciaram no resultado do processo (%)

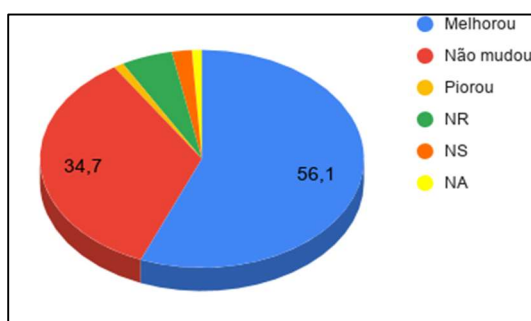


fonte: Mourão, 2019

Chama atenção que 97% dos entrevistados declararam satisfeitos com a forma que foram atendidos no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos) da Leopoldina, tendo 95,5% dos homens tido o sentimento de que a justiça foi feita e 69,7% das mulheres tiveram o mesmo sentimento. Tais números são consequências dos homens serem a maior parte dos demandados.

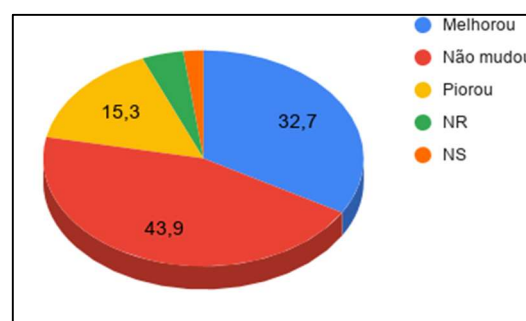
Alguns gráficos detalhados são trazidos para demonstrar que a mudança das relações baseadas nos afetos relacionais, alicerce das relações familiares hodiernas e corolário lógico dos princípios da solidariedade, cooperação e dignidade da pessoa humana das relações familiares são exitosas, a saber:

Relação com os filhos(as) (%)



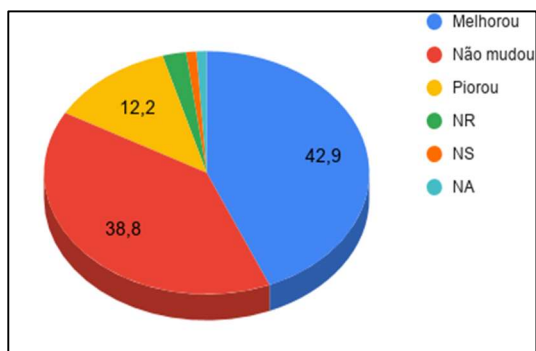
fonte: Mourão, 2019

Conversa com outro progenitor (%)



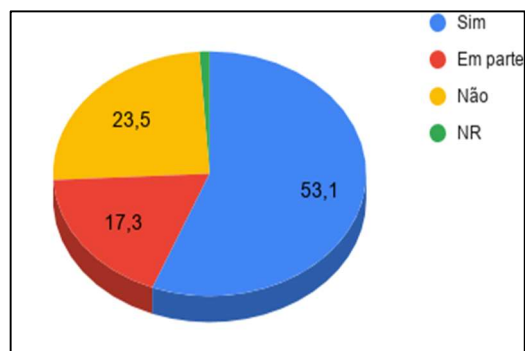
fonte: Mourão, 2019

Situação Emocional (%)



fonte: Mourão, 2019

O processo trouxe algum bem estar? (%)



fonte: Mourão, 2019

Dos entrevistados, 94% afirmou que repetiria a experiência com constelação familiar, tendo 91,5% avaliado que os consteladores responsáveis pela aplicação da técnica foram claros na explanação e aplicação da ferramenta e por conseguinte 71,2% tiveram impactos positivos dos efeitos da constelação.

Por fim, a visão do judiciário foi positiva e melhorou para 70,4% dos participantes sobremaneira no aspecto da consciência de não precisar de uma autoridade estatal para decidir os conflitos daqueles que o buscam. Junto a isso está atrelada aos participantes a percepção de um judiciário mais humanizado e preocupado com a condição emocional de história de vida de cada um dos integrantes.

4.2 Pontos de melhoria da Constelação Familiar aplicada ao Judiciário

A constelação familiar, se desenvolvida com metodologia (de trabalho e de pesquisa) e praticada com a observação da laicidade estatal e dos direitos constitucionais fundamentais, configura um campo legítimo de trabalho, colocando-se à serviço das pessoas em uma nova estrutura de justiça, cuidadora e solidária.

Atualmente, no Brasil, diante do pouco investimento em soluções alternativas de controvérsias e das possibilidades de mediadores e consteladores exercerem seus ofícios de forma voluntária e gratuita, na forma do parágrafo 1º do artigo 169 do Código de Processo Civil, até a presente data não foram regulamentados os Concursos Públicos para referidos cargos na forma do parágrafo 6º do artigo 167 da mesma lei.

Não se pode deixar de ter em mente que a implementação do projeto tem um custo que deve ser assumido pelos Tribunais e pelo Estado como forma de promover uma nova visão de justiça, o que até então não se encontra na pauta de políticas sociais do país. Até então todos os

projetos desenvolvidos se deram por profissionais especializado e que se debruçam nos estudos de uma nova forma de fazer justiça.

O voluntarismo e a gratuidade ainda que relevem o início do projeto dificulta sobremaneira uma dedicação eficaz e perene, não apenas pela necessidade de dedicação e investimento para formação teórica, realização de estágios supervisionados e supervisão entre os profissionais, mas também pela conseqüente rotatividade que a não remuneração impõe, fazendo-se necessário pensar uma estrutura profissional remunerada para os profissionais tecnicamente qualificados a desempenharem seu trabalho no sistema de justiça de forma institucionalizada e dedicada⁴⁶.

Outro grande desafio é enxergar a constelação familiar como política pública para tratamento de conflitos e justamente a necessidade de se esclarecer seus propósitos alicerçados no pensamento sistêmico, nos direitos humanos e em investigações e pesquisas, investindo conseqüentemente em concursos para os respectivos cargos de auxiliares da justiça em consonância com o artigo 149 da lei processual civil.

5 Conclusão: As constelações como ferramenta pré mediação no direito Português

Como trazido no presente artigo, a sistemática processual vigente no Brasil e em Portugal diferem um pouco no que se refere a obrigatoriedade processual do instituto da mediação. Em que pese seja um meio de solução alternativa de conflito, enquanto no Brasil a legislação processual induz inicialmente as partes litigantes para uma audiência de mediação, em Portugal as partes definem sozinhas, pré processualmente, se pretendem utilizar a ferramenta.

Como detalhado no corpo do presente artigo, o projeto piloto realizado na 1ª Vara de Família da Regional da Leopoldina da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro., cujo método foi apresentado no presente artigo, é fonte de referência no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como solução eficaz de alternativa de controvérsia. A partir dos relatórios de pesquisa acerca do tema, a constelação demonstra evidências de possibilitar o desenvolvimento da autonomia existencial daquele que busca a mediação ou o judiciário para solucionar seus conflitos, sendo uma porta de entrada de um novo sistema de justiça mais humano e acolhedor.

Por conseqüência, em especial nos processos ou mediações que envolvam os direitos da família, se faz necessário um olhar mais detido para a busca da dignidade humana através do princípio da autonomia da vontade em ambos os países.

⁴⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini, SADEK, Maria Tereza e WATANABE, Kazuo (CEBEPEJ), GABBAY, Daniela Monteiro e CUNHA, Luciana Gross (FGV Direito SP). Estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil, Brasília, Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014, p. 181/182.

6 Referências Bibliográficas

BARBOSA, Ruth. O que é constelação sistêmica? In: Workshop de Constelação Sistêmica – Rio de Janeiro: **Instituto de Educação do Ser (IES)**. 17 abr. de 2011. Acesso em: 13 nov. 2019.

BARBOSA, Ruth. **Conversando sobre constelação familiar na justiça**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 31.

BEZERRA, Rudney Teixeira; NETO, Odasir Piacini. O poder jurígeno das partes: a autonomia da vontade como fonte de norma processual/procedimental. Migalhas. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260815,21048-O+poder+jurigeno+das+partes+a+autonomia+da+vontade+como+fonte+de>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Lei n.º 13.105/2015. **Diário Oficial da União, Seção 1**. N.º 51 (17 mar. 2015), p.1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. Lei n.º 13.140/2015. **Diário Oficial da União, Seção 1**. (29 jun. 2015), p.4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm

BRASIL. Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional da Justiça (CNJ). **Diário de Justiça Eletrônico**. N.º 39 (01 mar. 2011), p. 2-15. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei 13.256, de 4-2-2016**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 331.

CARVALHO, Jorge Morais – A moral como limite à autonomia privada. **Revista de Direito Civil Contemporâneo (RDCC)**. [Em linha]. V.º 8 (2016), p. 303-326. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCivCont_n.8.14.PDF. Acesso em: 10 nov. 2019.

CEBOLA, Cátia Marques – **La Mediación: proceso y derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 138-139.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar. CNJ. (22 jun. 2015). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

DELGADO, Ruben Bahamonde – Os Princípios Estruturantes da Mediação em Portugal. **Galileu – Revista de Direito e Economia**. V. XIX (2018), p. 131-154. Disponível em http://journals.ual.pt/galileu/wp-content/uploads/2019/03/Galileu_2_2018.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol.1. Salvador: Juspodvim, 2017, p. 376-377.

DIRECTIVA 2008/52/CE. **Jornal Oficial da União Europeia**. L 136/8. (24-05-2008). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:PT:PDF>.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson – **Curso de Direito Civil: Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 153-154

FARIELLO, Luiza. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012, p. 27.

GRINOVER, Ada Pellegrini, SADEK, Maria Tereza e WATANABE, Kazuo (CEBEPEJ), GABBAY, Daniela Monteiro e CUNHA, Luciana Gross (FGV Direito SP). **Estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil**, Brasília, Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014, pág 181/182.

LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da Mediação Comentada**. Coimbra: Almedina, 2014, p. 24.

NETO, Pedro Paulo de Melo Reis. A obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação no novo Código de Processo Civil. **Conteúdo Jurídico**. (30 jun. 2017). Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50388/a-obrigatoriedade-da-audiencia-de%20conciliacao-ou-mediacao-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 11 nov. 2019.

OLIVEIRA, Décio; OLIVEIRA, Wilma. Por quê o nome constelações? **Instituto Desenvolvimento Sistêmico para a Vida (IDESV)**. Disponível em <http://constelacaodeciowilma.com.br/index.php/perguntas-frequentes>. Acesso em: 13 nov. 2019.

PARECER DO SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (SMMP), Lisboa, 2012 – **SMMP**. Lisboa: DIREÇÃO SMMP, 2012. Disponível em http://www.smmp.pt/wp-content/Parecer-SMMP-PPL-116-XII- _Mediacao_-Dezembro-2012.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

PINHEIRO, Janã. **Sorriso usará método da constelação familiar**. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/41186#.XpJPFchKjIU>. Acesso em: 15 out. 2019.

PORTUGAL, Lei n.º 29/2013. **Diário da República, Série I**. N.º 77 (19-04-2013), p. 2278-2284. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/260394>.

RAMALHO, Fabiana. A mediação no âmbito do direito das famílias. **Jus**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60291/a-mediacao-no-ambito-do-direito-das-familias>. Acesso em: 13 nov. 2019.

Revista Digital Enredos – Especial Virginia Satir – Edição Zero – fevereiro 2017 - <https://editoraenredos.com.br/wp-content/uploads/2018/06/REVISTAENREDOSZERO.pdf>.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 15 out. 2019.

STORCH, Sami. Reconciliação: um novo olhar para a vida. set/out 2015. **Viver bem em revista.** Entrevista concedida a Taciana Chiquetti. 11 set. 2015. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2015/10/21/reconciliacao-um-novo-olhar-para-a-vida-reportagem-da-bem-viver-em-revista/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

TREDINNICK, André, FERREIRA Juliana. **Conversando Sobre Constelação Familiar na Justiça.** São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

TREDINNICK, André – Delineamentos democráticos da Constelação Familiar no Poder Judiciário. In Anais do Seminário Nacional de Constelações Familiares na Justiça: Práticas de Constelação Familiar no Judiciário, Rio de Janeiro, 2017. Rio de Janeiro: Práxis Sistêmica, 2017. p. 142.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Constelação Familiar participará no Judiciário de MS.** TJMS. Disponível em <http://www.tjms.jus.br/noticias/visualizarNoticia.php?id=30717>. Acesso em: 13 nov. 2019.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Sorriso usará método da constelação familiar.** TJMT. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/noticias/41186#.VnxNj_krLIV. Acesso em: 13 nov. 2019.